



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131507 - PR (2022/0148861-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO QUEIROZ GALVAO COWAN-EIT**
REPR. POR : **ALYA CONSTRUTORA S/A**
OUTRO NOME : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**
: **JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861**
: **DIEGO GERALDO - RS108003**
AGRAVADO : **AUTO POSTO PALHOCA LTDA**
OUTRO NOME : **AUTO POSTO PALHOÇA**
AGRAVADO : **ANTONIO JOAO ASSUNCAO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ - PR020984**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131507 - PR (2022/0148861-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO QUEIROZ GALVAO COWAN-EIT**
REPR. POR : **ALYA CONSTRUTORA S/A**
OUTRO NOME : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**
: **JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861**
: **DIEGO GERALDO - RS108003**
AGRAVADO : **AUTO POSTO PALHOCA LTDA**
OUTRO NOME : **AUTO POSTO PALHOÇA**
AGRAVADO : **ANTONIO JOAO ASSUNCAO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ - PR020984**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO QUEIROZ

GALVÃO COWAN-EIT contra decisão que não conheceu do seu apelo especial.

Alega a recorrente, em resumo, que: a) "inexiste a necessidade de qualquer revolvimento de matéria fática e muito menos das provas do processo. Excelência, as premissas fáticas em que amparam o recurso especial NÃO SE ENCONTRAM EM DEBATE"; b) o recurso foi explícito ao delinear cada ponto em que o acórdão foi omissivo, ou no qual negou vigência aos dispositivos mencionados.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Adianto que o agravo não será provido.

Em primeiro lugar, conforme indiquei, esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

Na hipótese, a parte recorrente deixou de indicar, com precisão, os pontos supostamente não enfrentados pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar, genericamente, que a Corte deixou de se manifestar sobre questões apontadas nos aclaratórios.

Aliás, também no agravo interno a parte deixou de demonstrar exatamente onde teria, no apelo especial, detalhado como teria ocorrido a violação do art. 1.022 do CPC.

A tese alusiva à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 deve ser construída com base no confronto entre a alegada omissão e a respectiva repercussão jurídica que traduza a necessidade de seu enfrentamento pela Corte de origem, o que, sem dúvida, não ocorreu na hipótese em análise.

Quanto ao mérito, o mesmo verbete sumular, pela mesma razão, se aplica em relação aos arts. 373, I e II, e 186, 188 e 927 do CC, ou seja, verifica-se que não houve esclarecimento de como os dispositivos teriam sido violados no acórdão recorrido.

Reitero que a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.058.337/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no AREsp 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020.

No caso, não ficou devidamente especificado como os artigos mencionados ao longo do apelo nobre teriam sido indevidamente aplicados pela Corte de origem.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que afirma genericamente a agravante, toda a fundamentação do acórdão recorrido passa pelo exame da prova (especialmente a pericial) produzida nos autos, tendo a Corte de origem concluído que a recorrente teria agido de maneira negligente na execução da obra discutida nos autos, provocando prejuízo aos recorridos.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0148861-7

Número de Origem:

00067947520188160037 000679475201881600373 000679475201881600374 200470000013208
200470002182770 200904000089737 50126754820164047000 679475201881600373
679475201881600374 67947520188160037

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO QUEIROZ GALVAO COWAN-EIT
REPR. POR : ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
DIEGO GERALDO - RS108003

AGRAVADO : AUTO POSTO PALHOCA LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO PALHOÇA
AGRAVADO : ANTONIO JOAO ASSUNCAO
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ - PR020984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO QUEIROZ GALVAO COWAN-EIT
REPR. POR : ALYA CONSTRUTORA S/A

OUTRO NOME : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
DIEGO GERALDO - RS108003
AGRAVADO : AUTO POSTO PALHOCA LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO PALHOÇA
AGRAVADO : ANTONIO JOAO ASSUNCAO
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ - PR020984

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024